



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 - Centro.
64.750-000 - Paulistana-PI



Lei Nº. 021/2012, de 18 de Julho de 2012.

Estabelece a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana-PI, vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Paulistana - PAULISTANA-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de junho de 2004, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido na proporção de 30% (trinta por cento) para o Plano Previdenciário e 70% (setenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 007, de 15 de Junho de 2007, e alterações, fica constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas

CONFERE COM ORIGINAL

Em:

[Assinatura]

Francisco Avelino de S. Campos Júnior

Gerente de Previdência
PAULISTANA - PREV

matr. carter 0054

[Assinatura]

Silvia Vieira de Castro

Assistente de Previdência
PAULISTANA - PREV



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 - Centro.
64.750-000 - Paulistana-PI



aliquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.

Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Paulistana até 31 de maio de 2004, bem como, todos os atuais aposentados e pensionistas que tenham tido seus benefícios concedidos até a data de implementação da segregação de massa.

§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Paulistana deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Paulistana a partir de 1º de Junho de 2004.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

CONFERE COM ORIGINAL

Em: _____

Assinatura de S. B. C.

Francisca Ariete de S. Borges Araújo

Gerente de Previdência

PAULISTANA - PIV

matrícula 0054

Assinatura de S. B. C.
Silda Vieira de Castro
Assistente de Previdência
PAULISTANA - PIV



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

CNPJ: 06.553.796/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 - Centro.
64.750-000 - Paulistana-PI



Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Paulistana, PAULISTANA-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana (PI), 18 de Julho de 2012.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos dezoito dias do mês de julho de dois e doze. Registrada as fls. 16a do livro de Registro de Leis.

CONFERE COM ORIGINAL

Em: ____/____/____

Secretaria de Administração

Assinatura

Francisca Arlete de S. Borges Amorim

Gerente de Previdência

PAULISTANA - PREV

matricula 0054

Silvia Vieira de Castro

Assistente de Previdência

PAULISTANA - PREV



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PADRE MARCOS / PI
PADRE MARCOS NO CAMINHO CERTO
GOVERNO DA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação torna público que realizará a abertura da Licitação na Modalidade Carta Convite abaixo citado, na conformidade da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como se coloca à disposição dos interessados para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do certame licitatório.

Poderão participar os licitantes que tiverem especialidade correspondente ao objeto e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas de apresentação das propostas.

- Carta Convite nº 013/2012
- Objeto da licitação: Locação de Veículos para Serviços de Transporte da equipe do PSF II e III para atender a Secretária Municipal de Saúde.
- Tipo de licitação: Menor Preço Unitário (Percurso).
- Suporte Legal: Normas gerais de Lei nº 8.666/93, c/c. Lei nº 8.586/94 e demais dispositivos legais pertinentes.
- Fontes de Recursos: FMS/ FPM e Outras Receitas da Prefeitura.
- Data da Abertura: 30/07/2012 às 10:00hs.
- Local: Sala de Reunião da Prefeitura Municipal de Padre Marcos.

Padre Marcos - PI, 16 de julho de 2012.

Anatônio Antonio da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA
CNPJ: 06.553.788/0001-96
Av. Marechal Deodoro, 121 - Centro.
64.750-000 - Paulistana-PI



Lei Nº. 021/2012, de 18 de Julho de 2012.

Estabelece a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana-PI, vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Paulistana - PAULISTANA-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de junho de 2004, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido na proporção de 30% (trinta por cento) para o Plano Previdenciário e 70% (setenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 007, de 15 de Junho de 2007, e alterações, fica constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas

alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.

Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Paulistana até 31 de maio de 2004, bem como, todos os atuais aposentados e pensionistas que tenham tido seus benefícios concedidos até a data de implementação da segregação de massa.

§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Paulistana deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Paulistana a partir de 1º de Junho de 2004.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidos a partir de 1º de Janeiro de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo de Previdência do Município de Paulistana, PAULISTANA-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana (PI), 18 de Julho de 2012.

LUIS COELHO DA LUZ FILHO
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, sancionada e publicada aos dezoito dias do mês de julho de dois e doze. Registrada as fls. 16a do livro de Registro de Leis.

Secretaria de Administração